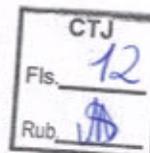




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 574/2020/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 34/2020 – Mensagem n.º 54/2020 – Projeto de Lei n.º 320/2019, que “Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Didio Cabral

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/05/2020, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 19/05/2020, conforme fls 02/11v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do Veto Parcial em apreço, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

“O veto parcial ora apresentado está fundamentado nos artigos 39 e 66, V, da Constituição Estadual.

Isso porque, o conteúdo dos respectivos dispositivos a serem vetados caracteriza ingerência indevida porquanto adentra em tema atrelado à organização e ao funcionamento da Administração Pública, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deliberar é atribuída ao Governador do Estado.”

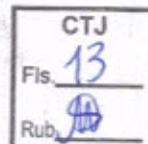
O Parágrafo a ser vetado assim dispõe:

Art. 6º (...)

§4º A multa prevista neste artigo será aplicada pela autoridade máxima do órgão, tendo por base o relatório do gestor do contrato ou, na ausência deste, do fiscal do contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art 11 Caberá ao gestor de contrato, no âmbito da Administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I – fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II – informar ao ordenador de despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art 5º desta Lei;

III – informar ao ordenador de despesa sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art 5º desta Lei.

§1º Na hipótese de não haver a função de gestor de contrato, ao fiscal de contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, serão atribuídas as funções relacionadas neste artigo.

§2º As ações e deliberações do gestor de contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará por meio de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art 7º.”

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 34/2020 – Projeto de Lei n.º 320/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. <i>[assinatura]</i>

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar os dispositivos da proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto parcial não merece prosperar, posto que não contrariam o disposto nos artigos 39, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, conforme parecer exarado por esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei n.º 320/2019, assim foi ressaltado:

"O presente projeto de lei visa dispor a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado de Mato Grosso.

Da análise da proposta apresentada verifica-se que inegavelmente, vem atender ao interesse público, visto que atua em consonância com o princípio constitucional da moralidade, aplicável a toda da administração pública.

Merece destaque o fato de que no âmbito federal já está em pleno funcionamento esse programa, que tem como foco medidas anticorrupção adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei n.º 12.846/2013.

Não bastasse isso, a propositura está em consonância com os princípios fundamentais e objetivos prioritários do Estado, conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual dispõe sobre a transparência das ações e a participação coletiva da sociedade nesse controle:

*Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:
(...)*

IV - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações;

Ademais, a mesma enquadra-se, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando-se e cumprindo-se o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

Desta forma, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização.

*Ressaltamos ainda sobre o tema muito discutido e implementado nos dias atuais, o compliance que nada mais é do que a implantação de mecanismos de conformidade-padrão de ética da empresa, implementando regras de prevenção de ilícitos para a melhoria de sua governança e da gestão de seus riscos, é **estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos**. Portanto, manter a empresa em conformidade significa atender aos normativos dos órgãos*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



reguladores, de acordo com as atividades desenvolvidas pela sua empresa, bem como dos regulamentos internos, principalmente aqueles inerentes ao seu controle interno.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, porém, ante as razões do veto, o mesmo deve ser rejeitado, mantendo-se inalterada a redação das regras contidas no Projeto de Lei n.º 320/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 34/2020 – Mensagem n.º 54/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2020

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 34/2020 – Mensagem n.º 54/2020 – Parecer n.º 574/2020	
Reunião da Comissão em 02 / 06 / 2020	
Presidente: Deputado	Filmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Júlio Cabral

Voto do Relator	
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial n.º 34/2020, enviado pela Mensagem n.º 54/2020, de autoria do Poder Executivo.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	[Signature]
	[Signature] CONTRA



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. jm

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	31ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	02/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	VP N.º 34/2020 – Msg N.º 54/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente		X		
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	1		
RESULTADO FINAL:	Pela aprovação do Voto Parcial 34/20			

Doninas
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal